

**PROPOSTA DA EQUATORIAL MARANHÃO AO STIU-MA PARA
CONSTRUÇÃO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2018/2020**

Considerando que em 30/01/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid 19;

Considerando que em 06/02/2020, através da Lei 13.979/2020, o governo brasileiro ratificou a decisão da Organização Mundial de Saúde;

Considerando que em 20/03/2020, através Decreto Legislativo nº 6/2020, o Congresso Nacional aprovou a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, causado pela Covid 19, a vigorar no período de 20/03 a 31/12/2020;

Considerando ainda a publicação da Medida Provisória nº 936/2020 em 01/04/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública;

A Equatorial Maranhão formaliza sua proposta de Termo Aditivo ao ACT 2018/2020, para implementação das medidas trazidas pela Medida Provisória 936/2020, como segue:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA

1.1. O presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020 terá vigência de 01 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, ficando automaticamente prorrogado até o termino do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Governo Federal, caso ele venha a ser prorrogado.

1.2. As partes ressalvam que a vigência do acordo coletivo 2018/2020, bem como sua data-base, não será alterada por este instrumento.

1.3. Exceto se as partes expressamente pactuarem em sentido contrário, nada que venha a ser acordado na referida data-base alterará o presente aditivo, valendo suas disposições pelo prazo previsto no item 1.1.

CLÁUSULA 2ª – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

2.1. A Equatorial Maranhão fica autorizada a implementar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário dos seus empregados, nos percentuais de 25%, 50% ou 70%, pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, nos termos da Medida Provisória nº 936/2020, ficando a seu exclusivo critério definir o percentual de redução, bem como o horário diário de cumprimento da nova jornada.

2.2. Fica acertado entre as partes a preservação do valor do salário-hora de trabalho do empregado, que terá direito ao recebimento do salário proporcional à sua nova jornada de trabalho.

2.3. A adoção do regime de *home office* (teletrabalho) não impede a adoção da redução de jornada. Nestes casos, a empresa reduzirá as atividades do empregado, mas permanecerá sendo dele a gestão de sua dedicação, que deverá ser compatível à jornada reduzida.

CLÁUSULA 3ª – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

3.1. A Equatorial Maranhão fica autorizada a implementar a suspensão temporária do contrato de trabalho dos seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Medida Provisória nº 936/2020.

3.2. Fica acertado entre as partes que a empresa pagará ao empregado atingido pela suspensão temporária do contrato de trabalho, uma ajuda compensatória mensal equivalente à 30% do seu salário, tendo como base de cálculo o salário base, acrescido dos adicionais fixos, excluídos os adicionais de periculosidade e insalubridade.

3.3. A verba prevista no item 3.2 possui natureza indenizatória, não tendo incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário e nem repercutirá em nenhuma verba.

CLÁUSULA 4ª – DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

4.1. Fica garantido a estabilidade provisória no emprego para os empregados submetidos a redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

4.1.1. Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

4.1.2. Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução de jornada ou suspensão de contrato.

4.2. Em caso de antecipação do término da redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, a garantia provisória de emprego será assegurada pelo prazo da efetiva prática da medida, e não pelo prazo de duração inicialmente previsto.

4.3. A estabilidade de que trata o item 4.1 poderá ser indenizada no caso de necessidade da empresa em rescindir o contrato de trabalho do empregado. Nesse caso, a indenização da estabilidade obedecerá a seguinte regra:

4.3.1. Cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

4.3.2. Setenta e Cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

4.3.3. Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

4.4. Não terá direito ao recebimento da indenização prevista no item 4.3, o empregado cuja rescisão do contrato de trabalho ocorrer a seu pedido ou por justa causa.

CLÁUSULA 5ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. As partes convencionam que a redução proporcional de jornada de trabalho e salário de que trata a cláusula 2ª e a suspensão temporária do contrato de trabalho que trata a cláusula 3ª, poderá ser aplicada a todos os empregados, a critério exclusivo da empresa.

5.2. Fica acertado também que caberá a empresa definir a data de vigência da redução proporcional de jornada de trabalho e salário e da suspensão temporária do contrato de trabalho, de acordo com as suas necessidades, obedecendo os prazos máximos definidos nas cláusulas 2.1 e 3.1.

5.3. Fica a empresa autorizada a aplicar sucessivamente ao mesmo empregado as medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, ou vice-versa, desde que o prazo de vigência das duas medidas não seja superior a 90 (noventa) dias, respeitado, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para aplicação da suspensão temporária do contrato de trabalho.

5.4. Durante o período de vigência da redução proporcional de jornada de trabalho e salário e da suspensão temporária do contrato de trabalho, a Equatorial Maranhão manterá todos os benefícios concedidos ao empregado, com exceção do vale transporte, em razão de sua destinação.

5.5. Faculta-se à empresa antecipar a data de término da redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante prévia comunicação ao empregado com pelo menos 2 (dois) dias corridos de antecedência.

5.6. O empregado, quando comunicado pela empresa da antecipação do término da redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, não pode recusar a retornar às suas atividades nas condições anteriores à aplicação da medida, no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos, contado do comunicado, ou no prazo assinalado pela empresa.

5.7. A empresa enviará ao Ministério da Economia, no prazo de 10 dias contado do início da vigência da medida de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, as informações necessárias para que o empregado receba o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

5.8. As partes reconhecem que a responsabilidade pelo pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEM) é do Governo Federal, ficando a empresa obrigada apenas a informar tempestivamente ao Ministério da Economia os dados cadastrais e bancários do empregado.

5.9. Caso, no curso da vigência da redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, seja necessário fazer alguma adequação que implique no recebimento indevido por parte do empregado de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, fica a empresa autorizada a descontar na folha de pagamento a totalidade do valor recebido indevidamente, com o objetivo de devolver a importância ao Governo.

CLÁUSULA 6ª – NOVA ESCALA DE TRABALHO PARA O CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – COI

6.1. As partes convencionam que, durante o período de calamidade pública, a Equatorial Maranhão poderá praticar a Escala de Trabalho 12 X 36 para os controladores do Centro de Operações Integradas – COI, conforme modelo de escala em anexo, que faz parte deste Termo Aditivo para todos os fins e direitos.

CLÁUSULAS 7ª - DA APLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO

7.1. O presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020 sobrepõe-se ao atual instrumento coletivo vigente (ACT 2018/2020), exclusivamente na matéria nele regulamentada.

7.2. As partes pactuam que, caso os prazos previstos nos itens 2.1 e 3.1 do presente Termo Aditivo sejam aumentados durante a tramitação legislativa pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória nº 936/2020, os novos prazos previstos na legislação serão automaticamente aplicáveis a este instrumento, ficando a empresa autorizada a praticá-los, de acordo com suas necessidades.

7.3. As partes pactuam ainda que quaisquer outras alterações que forem feitas na Medida Provisória 936/2020 durante sua tramitação legislativa para conversão em lei, ou mesmo o vencimento de sua vigência sem conversão, não alterará o presente termo aditivo.

CLÁUSULA 8ª – FORO

8.1. As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

E por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho em, 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos.

São Luís/MA, xx de maio de 2020.